



## DECISÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32/2022**

**MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2022

**TIPO:** MAIOR OFERTA

**OBJETO:** CONCESSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO DAS LOJAS LOCALIZADAS NO TERMINAL RODOVIÁRIO DE POUSO ALEGRE/MG

O Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Wagner Mutti Tavares, nomeado pela Portaria nº 3465/2017, no uso de suas atribuições definidas pelo Decreto nº 4746/2017, tendo por prerrogativas o regramento estatuído pela Lei Federal 8.666/1993, considera e decide o que segue:

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento, com fundamento no teor do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993, e

Considerando o teor das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, em que há previsão de poder a Administração Pública revogar os próprios atos, no exercício da autotutela.

Observada a baixa procura de interessados na ocupação das lojas do Terminal Rodoviário, em razão da frustração do certame, pelo fato de apenas duas empresas apresentaram interesse em uma única loja e tendo sido inabilitadas por falta de documentação prevista em edital, entendo que a **REVOGAÇÃO** do processo é a decisão que melhor atende ao interesse público, sendo necessário para que se proceda a uma melhor análise dos termos do Termo de Referência no que diz respeito aos ramos comerciais previstos, buscando dessa forma, tornar o comércio do Terminal Rodoviário mais atrativo.

Cumpre-nos destacar que não houve contratação decorrente deste certame, portanto, a presente revogação não representará nenhum prejuízo a quem quer que seja e prevalecerão ilesos os princípios da economicidade e do interesse público.

É previsto no Edital, no item 20.4 a possibilidade de revogação em casos de oportunidade e conveniência administrativa.

Além dessa previsão, o artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/1993 traz:



de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

(...)

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. (g.n)

Destaca-se que, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/1993, é possível, no exercício da autotutela, a revogação de todo o processo licitatório em decorrência de fato superveniente que ensejou o entendimento de que o processo não é mais oportuno e conveniente ao melhor interesse público, ademais, o parágrafo 3º traz que é garantia do contraditório e ampla defesa.

Diante do exposto, DECIDE-SE:

- A. REVOGAR** todo o procedimento licitatório referente à **PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2022**, em virtude das considerações acima, com base no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993 e Súmulas 346 e 347 do Supremo Tribunal Federal.
- B. DETERMINAR** a fixação do prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta decisão na imprensa oficial e, para o exercício dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa a todos os possíveis interessados, nos termos dos artigos 49, §3º; 109, I, “c” e 110, todos da lei de licitações.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Pouso Alegre, 08 de abril de 2022.

**Wagner Mutti Tavares**  
**Secretário Municipal de Trânsito e Transportes**